



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015053-62.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BENITO SEBASTIAO BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/ A- CGMP - "SEM PARAR".

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1015053-62.2022.8.26.0477 - São Paulo

Apelante: Benito Sebastiao Bento

Apelado: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/ A- CGMP - "Sem Parar"

Foro de Praia Grande

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Aléssio Martins Gonçalves**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 364

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Transporte rodoviário de cargas. Pretensão do autor, como antigo proprietário de caminhão, ao recebimento saldo remanescente do vale pedágio no valor de R\$53.921,55 e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Rejeição. Autor requereu produção de provas, requerendo que a ré juntasse documentos. Pretensão do autor foi deferida em parte pela decisão de fls. 130 e não foi impugnado tempestivamente. Ré juntou os documentos, apesar de incompletos, suficientes para comprovar as alegações. **MÉRITO.** Autor pretende reembolso de crédito que não lhe pertence. Autor era proprietário do caminhão e não pagava pelo Vale Pedágio, que era pago pela JSL S.A.. Conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10209 de 2001: "o pagamento de pedágio por veículos de carga passa a ser de responsabilidade do embarcador". Conforme faturas de fls. 150/160, há distinção entre os pedágios pagos pelo autor e os pedágios pagos com Vale Pedágio, que entram como crédito para o autor. Assim, não sendo o autor quem pagou pelo excesso de Vale Pedágio, evidentemente que não pertence a ele eventual reembolso, mas sim ao embarcador (JSL S.A.). Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 188/190, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de restituição de excesso de vale-pedágio, e condenou o autor ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor pretendendo a reforma do julgado. Em preliminar, aduz que houve cerceamento de defesa, pois requereu a inversão do ônus da prova, que não foi avaliado. No mérito, sustenta que possui a titularidade do valor em excesso do Vale-Pedágio (R\$ 53.921,55), o qual deve ser objeto de reembolso, tendo em vista o encerramento das atividades de sua empresa. Ademais, sustenta que a retenção indevida caracteriza ato ilícito, a ensejar a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 226/245.

Acórdão de fls. 251/255 não conheceu do recurso e determinou a redistribuição.

É o relatório.

De início, não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa.

O autor não requereu a produção de qualquer prova, mas apenas a inversão do ônus probatório para que a ré juntasse alguns documentos, que comprovariam que outros consumidores conseguiram levantar o valor de vale pedágio pagos em excesso pela JSL S.A., bem como que juntasse a disposição contratual vedando o reembolso do crédito de vale pedágio em dinheiro, ou ao menos a alteração dos termos contratuais nesse sentido. (fls. 128/129).

O juiz, então, deferiu em parte os pedidos do autor, ou seja, concedeu a inversão do ônus probatório, conforme se vê da decisão de fls. 130:

“No mesmo prazo, providencie a ré a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, bem como do "Termo de Adesão aos serviços Vale-Pedágio via Sem Parar", além das faturas e dos extratos com as movimentações do cliente, considerando que as gravações dos contatos telefônicos entre as partes, cujos links encontram-se descritos na exordial, dão conta da existência de saldo total positivo de R\$ 53.921,55, a título de créditos de vale-pedágio, cujo montante, aparentemente, também diz respeito a outros veículos cadastrados no mesmo plano contratado e atualmente ativos no sistema da ré (fls. 66), tendo o autor solicitado apenas o cancelamento do veículo de placa ESU6819.”.

Esta decisão não foi atacada por nenhum recurso, assim, de rigor reconhecer a preclusão.

A ré, atendendo ao comendo judicial, juntou o termo (fls. 135/149) e os extratos (fls. 150/160).

Desta feita, tendo ocorrido a inversão do ônus e tendo a ré juntado documentos suficientes a comprovar quem pagava pelo vale pedágio, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Superadas as questões, no mérito, narrou o autor que, ao requerer o cancelamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da *tag* que possuía junto ao caminhão de placa ESU6819 foi informado, pelos prepostos da ré, que havia saldo de vale pedágio no valor de R\$ 53.921,55, assim, requer que esse valor seja restituído em dinheiro.

Todavia, é sabido que quem paga o Vale Pedágio, até por determinação legal, é o embarcador, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10209 de 2001: "o pagamento de pedágio por veículos de carga passa a ser de responsabilidade do embarcador".

De resto, o autor confessa, ainda que indiretamente, que quem pagava o seu vale pedágio era a JSL S.A., conforme se vê de sua manifestação a fls. 128/129, onde afirma que ouviu dizer que outros transportadores em situação idêntica a dele, ou seja, que tiveram o valor de Vale Pedágio pago em excesso pela JSL S.A. conseguiram obter esse valor em pecúnia.

De mais a mais, analisando-se os extratos do caminhão do autor (fls. 150/160), também se conclui que as passagens em Vale Pedágio eram lançadas como crédito a ele, certo de que consta como embarcador a JSL.

Desta feita, comprovado que quem pagou em excesso não foi o autor, mas o embarcador, evidentemente que não faz o autor jus a qualquer reembolso, sob pena de enriquecimento ilícito, o que não é admitido no ordenamento.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*"; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da causa, para 15%, observada a justiça gratuita.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator